



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso LV do *caput* do art. 74; e acrescente-se alínea “a-1” ao inciso LV do *caput* do art. 74 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74.
.....
LV –
a) os incisos I e II do § 1º do art. 17;
a-1) o inciso I do *caput* do art. 17; e
.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O regime de "come-cotas" (antecipação do pagamento de imposto de renda no último dia útil dos meses de maio e de novembro do ano) antecipa o pagamento de imposto de renda sobre rendimentos ainda não distribuídos, amortizados ou resgatados pelo investidor, violando o princípio da tributação sobre base econômica efetiva e realizada.

O investidor é obrigado a pagar imposto sobre rendimentos que não sacou e nem utilizou, de forma antecipada, o que reduz seu poder de capitalização e financia antecipadamente os cofres do Poder Público.



* CD 250081406900 *
ExEdit

As aplicações financeiras como títulos públicos, CDBs e outros instrumentos de renda fixa não sofrem tributação antecipada por "come-cotas", sendo tributadas apenas no momento do resgate ou pagamento dos rendimentos. A extinção do "come-cotas" corrige essa assimetria, promovendo isonomia tributária entre diferentes classes de ativos.

O fim do "come-cotas" simplifica o processo de apuração de imposto, reduz obrigações acessórias e os custos operacionais para as administradoras de fundos e os gestores de recursos.

A maioria das jurisdições internacionais não adota tributação periódica antecipada sobre fundos de investimento. Assim, a extinção do "come-cotas" aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais, aumentando a competitividade e a atratividade do mercado brasileiro de fundos.

A eliminação do come-cotas proporciona maior clareza, previsibilidade e incentiva o reinvestimento, uma vez que o capital não é tributado antecipadamente, contribuindo para o maior acúmulo de patrimônio e a otimização da rentabilidade líquida dos fundos.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)

